



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.764 - TO (2016/0307233-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FABIANNY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031182

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Pacientes que respondem a outra ação penal por homicídio a parente das vítimas do caso objeto do presente *writ* e que perpetraram ameaças de extermínio do referido grupo familiar, o que denota periculosidade concreta de reiteração delitiva, evocando a necessidade da segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.764 - TO (2016/0307233-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**
PACIENTE : **ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
PACIENTE : **CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **FABIANNY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031182**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta dos autos que os pacientes, após cumprirem prisão temporária decretada para investigação de cinco delitos de homicídio qualificado e duas tentativas de homicídio, foram denunciados e presos preventivamente em 20/11/2016.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.*

DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 e 313 DO CPP.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, quando estes estão demonstrados, diante da existência de provas da materialidade dos crimes e indícios de autoria, sobretudo, quando se vislumbra ameaça à ordem pública, bem como à conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, a custódia cautelar dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e periculosidade social dos agentes, diante do modus operandi empregado (provocar capotamento do carro em que as vítimas viajavam e, depois disso, efetuar vários disparos contra os ofendidos a fim de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, provocando a morte de cinco pessoas, entre elas um idoso e uma criança de cinco anos de idade, além lesionar outras duas pessoas).

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a familiares das vítimas, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

5. Ordem denegada.

No presente writ, alega a defesa que a "decisão de prisão preventiva [foi] pautada em fundamentos abstratos, descumprindo as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal e do Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal" (e-STJ fl. 2).

Aduz que "a gravidade abstrata do delito de homicídio não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória. Convém ressaltar que, os pacientes não ostentam condenação, tem família constituída nas suas cidades de origem, assim como residência fixa e atividade laboral lícito" (e-STJ fl. 12).

Requer "a concessão de medida liminar conforme precedentes citados para determinar a liberdade do paciente preso preventivamente, até o julgamento de mérito do writ" (e-STJ fl. 18).

No mérito, pede "a revogação do decreto prisional cautelar com fundamento abstrato, aplicando-se aos pacientes ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, concedendo a liberdade conforme precedente desta Corte e da Suprema Corte [...], determinando a imediata expedição dos alvarás de soltura em favor dos pacientes, assegurando-lhes o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado da condenação" (e-STJ fls. 18/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 443/445.

As informações requeridas foram juntadas às e-STJ fls. 450/527 e 531/533.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou *writ* ou, se concedido, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.764 - TO (2016/0307233-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *writ*, a inexistência de fundamentação no decreto que impõe a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do paciente, declinados por ocasião do recebimento da denúncia, *in verbis* (e-STJ fls. 42/43):

[...]

Em análise acurada dos autos, vislumbro inadequada a aplicabilidade de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao passo que verifico presentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, pelos motivos abaixo expendidos.

Em relação ao fumus comissi delicti, diante do noticiado pela autoridade policial e na denúncia (evento 1), faz-se configurada a existência dos delitos de homicídio qualificado e tentado.

Destarte, a prova da materialidade, em primeira análise, é incontestável, estando sobremaneira consubstanciada por meio dos laudos periciais acostados aos eventos 18/19, 25 e 61 dos autos de IP. No que diz respeito aos indícios de autoria, atenta aos elementos já colhidos perante a autoridade policial, constato a presença de fortes indícios da autoria dos réus nos crimes narrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao perigo da demora, in casu, vejo que está clarividente a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, primeiramente por terem os réus, possivelmente, praticado o crime demonstrando possuírem uma índole extremamente tendenciosa ao cometimento de crimes desta natureza, somando-se ao fato da extrema gravidade dos atos criminosos cometidos.

Ressalte-se que nos autos de n ° 0000830-05.2016.827.2741, consta cópia da denúncia referente a ação penal que tramita na Comarca de Posse/GO, sob o ° 201600680695 (68069-94.2016.8.09.0132), que demonstram que os acusados já possuem contra si ao menos uma ação penal por crime de homicídio perpetrado contra familiares das ora vítimas.

De mais a mais, como destacado pelos nobres Promotores de Justiça, há relatos nos autos de Inquérito Policial de que os denunciados ameaçam os familiares das vítimas, com promessa de exterminar toda família.

Outrossim, a imputação feita aos acusados, por si só autoriza a manutenção do ergástulo provisório. Nesse sentido, estabelece o art. 313, inciso I, do Código Processo Penal que, in verbis:

"Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)"

A garantia da ordem econômica não é aplicada aos autos.

Ademais, o princípio da presunção de inocência não é absoluto, pois deve ser sopesados com outros, como por exemplo, o direito de se viver em uma localidade com segurança, sob pena de se perder a paz, acarretando, de igual modo, ofensa ao postulado maior da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDEMÁRIO PEREIRA DOS SANTOS e ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 311, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Ritos. (grifei)

Depreende-se da leitura do decreto combatido que a prisão dos pacientes foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência nele contida ao fato de que os pacientes respondem a outra ação penal pelo crime de homicídio contra pessoa da mesma família das vítimas deste caso, além do registro de que os pacientes ameaçaram "exterminar toda a família" (e-STJ fl. 43).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente por estar delineada a periculosidade social dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, com risco de voltarem a delinquir.

Por conseguinte, em razão dos fundamentos contidos no decreto, a segregação cautelar revela-se necessária como forma de se evitar a reiteração delitiva do paciente.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, tendo em vista o modus operandi perpetrado - diversos golpes de machado, de forma brutal e cruel -, as ameaças de morte contra familiares da vítima, registro de anteriores ilícitos cometidos, tais como, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, além de já ter sido beneficiado com transação penal e condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, corroborando a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 324.410/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DESACATO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO.

NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A afirmativa a respeito da fragilidade da prova da materialidade, por se tratar na realidade de "uma briga violenta entre dois homens, onde ambos saíram feridos", consiste, em suma, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, notadamente por já ser réu em outras ações penais e (ii) pela notícia de que não é a primeira vez que ameaça a vida da vítima. Assim, não resta dúvida ser a prisão preventiva do recorrente indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No particular, inexistente retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, mormente diante das peculiaridades do caso em que o recorrente esteve ou ainda está internado em hospital em outro Município, dificultado a realização dos atos processuais. Além disso, diversos pedidos defensivos de relaxamento da prisão e a indicação, no curso do processo, de causídico que mantém relação de inimizade com a então Juíza do feito, que acabou por se declarar suspeita, justificam eventual atraso no andamento da ação.

Acrescento, ainda, que embora a prisão preventiva do recorrente tenha sido decretada em novembro de 2015, não se tem notícia de que o mesmo tenha sequer sido recolhido à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que internado em hospital para tratamento de saúde desde a data dos fatos, há nos autos apenas uma previsão de alta para o dia 21/4/2016. De qualquer modo, segundo informações colhidas no site do TJCE, já fora realizada a audiência de instrução e julgamento em 22/08/2016.

Precedentes.

8. Recurso improvido.

(RHC 73.927/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016, grifei.)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307233-9

HC 379.764 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007885320168272741 00176533220168270000 176533220168270000
7885320168272741

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANNY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - GO031182

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.